



<b>PROCESSO</b>	Protocolo Siccau n.º 336107/2016
<b>INTERESSADO</b>	MARIA DA GLÓRIA MEDEIROS
<b>ASSUNTO</b>	SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRA DO CONDOMÍNIO DO BLOCO N DA SQS 411

## DELIBERAÇÃO CEP-2016-080-01

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CEP DO CAU/DF, no exercício das competências de que trata a Subseção I, artigo 31 do Regimento Interno do CAU/DF, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/DF, no dia 8 de novembro de 2016, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando denúncia n.º 8071 apresentada junto ao CAU/DF pela senhora Maria da Glória Medeiros, em desfavor do condomínio do bloco N da SQS 411, por supostas irregularidades em obra de instalação hidrossanitárias prediais;

Considerando não constar, no Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU, Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para a obra acima citada, lavrou-se, no dia 4 de maio de 2016, a notificação preventiva n.º 1000033357/2016, em desfavor do condomínio do bloco N da SQS 411, CNPJ n.º 07.475.274/0001-86, por exercício irregular da profissão;

Considerando que no dia 6 de maio de 2016, o arq. e urb. Luiz Alves Sica, registro no CAU n.º A10670-4, efetuou o registro do RRT n.º 4630503, referente à execução de instalações hidrossanitárias prediais, para a obra em comento;

Considerando não constar, no SICCAU, RRT de elaboração de projeto para o referido serviço técnico, lavrou-se a notificação preventiva e posterior auto de infração n.º 1000033918, em desfavor do arq. e urb. Luiz Alves Sica, por ausência de RRT;

Considerando visita do arq. e urb. Luiz Alves Sica ao CAU/DF, e posterior encaminhamento de defesa, por meio de *e-mail*, na qual argumenta que o serviço técnico era apenas “uma restauração das caixas existente no prédio em questão, o que nos levou na época a proceder tão somente o registro de execução”; e

Considerando, ao final, o voto do relator Rogério Markiewicz: “pelo arquivamento da denúncia, e por recomendar ao denunciado que observe os prazos legais de manifestação”.

### DELIBEROU:

- 1 – Por aprovar o voto do relator, para o arquivamento da denúncia.
- 2 – Recomendar ao denunciado que observe os prazos legais de manifestação quando assim requerida.

Com 5 votos favoráveis, 0 contrário, e 0 abstenção.

Brasília- DF, 8 de novembro de 2016.

**Ricardo Reis Meira**

Coordenador Adjunto

**Tony Marcos Malheiros**

Membro

**Aleixo Anderson de Souza Furtado**

Membro

**Gunter Roland Kohisdorf Spiller**

Membro

**Rogério Markiewicz**

Membro